

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 029/2022

SESSÃO ORDINÁRIA

18/07/2022 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 221/2021 - LUCIANO FEITOSA DE MELO - Dispõe sobre a publicação em meio eletrônico oficial, de autorizações para corte de árvores ou supressão de áreas verdes no Município de Rio Claro. Processo nº 15946.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 011/2022 - CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO, SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE E ADRIANO LA TORRE - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.414, de 11 de agosto de 2020, que institui a Semana Municipal da Gastronomia no Município e dá outras providências. Processo nº 15984.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 066/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza a Procuradoria Judicial da Fundação Municipal de Saúde a não ajuizar ações e/ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, altera dispositivos da Lei Complementar nº 110, de 16 de dezembro de 2015 e da Lei Municipal nº 2.949, de 11 de Março de 1998 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 66/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 059/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 080/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 069/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 066/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 068/2022 - pela aprovação. Processo nº 16055.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 076/2022 - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIO CLARO, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, A FIRMAR TERMO DE CONVÊNIO COM A AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA COM O INTUITO DE INSTITUIR O PROGRAMA DE PRECEPTORIA EM ATIVIDADES DE GRADUAÇÃO DE MEDICINA DO CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Parecer Jurídico nº 76/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 070/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 064/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 068/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 069/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 063/2022 - pela aprovação. Processo nº 16068.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 071/2022 - RODRIGO APARECIDO GUEDES E VEREADORES** - Institui no Município de Rio Claro o Dia dos Colecionados, Atiradores e Caçadores - CAC. Parecer Jurídico nº 71/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 063/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 069/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 066/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 068/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 061/2022 - pela aprovação. Processo nº 16062.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 072/2022 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E VEREADORES** - Dispõe sobre o reconhecimento da atividade de risco dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores - CAC'S, configurando efetiva necessidade e exposição à situação de risco à vida e incolumidade física, conforme Artigo 10 da Lei Federal nº 10.826 de 2003, conforme específica e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 72/2022 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 064/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 070/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 067/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 067/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária nº 062/2022 - pela aprovação. Processo nº 16063.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

PROJETO DE LEI Nº 196/2021 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera destinação de área pública, gravando como área institucional, e autoriza a doação ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE e dá outras providências.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 020/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor SÉRGIO CIQUERA ROSSI - Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, pelos relevantes serviços prestados ao nosso Município.

\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$

OJ

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 221/2021

PROCESSO N° 15946

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a publicação em meio eletrônico oficial, de autorizações para corte de árvores ou supressão de áreas verdes no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Toda autorização de corte de árvores ou licença ambiental para supressão de áreas verdes no Município de Rio Claro, será publicada em meio eletrônico oficial.

Artigo 2º - As autorizações de corte serão publicadas no sítio da Prefeitura Municipal de Rio Claro, assim que emitidas, com as respectivas justificativas técnicas.

Artigo 3º - Em caso de corte de árvore ou supressão de áreas verdes, em regime de urgência, justificada por laudo técnico, a publicação da autorização ou licença ocorrerá no prazo máximo de sete dias úteis, após a operação de corte de árvore ou supressão de área verde.

Artigo 4º - A seu critério, poderá o Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 11/07/2022 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 011/2022

PROCESSO Nº 15984

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.414, de 11 de agosto de 2020, que institui a Semana Municipal da Gastronomia no Município e dá outras providências).

Artigo 1º - Altera o Artigo 1º da Lei Municipal nº 5.414, de 11 de agosto de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro o Festival Gastronômico de Inverno de Rio Claro, que deverá ser comemorado, anualmente, durante a segunda semana de julho e que deve acontecer simultaneamente com as comemorações do Festival de Música de Inverno definida na Lei Municipal nº 4.594, de 25 de setembro de 2013".

Artigo 2º - Acrescenta os itens VIII, IX, X, XI no Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.414, de 11 de agosto de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º -

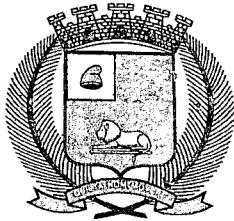
VIII - Estimular e divulgar a produção de cachaça, vinho e cerveja em locais de parceria com entidades e produtores ligadas ao setor;
IX - Estimular e divulgar a gastronomia local em parceria com entidades e comerciantes ligados à bares e restaurantes;
X - Estímulo ao turismo gastronômico, ao turismo de bebidas e ao Circuito Gastronômico Municipal;
XI - Estímulo à produção cultural e ao potencial turístico gastronômico de Rio Claro".

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 11/07/2022 - Maioria Simples.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Rio Claro, 26 de abril de 2022.

O.F.D.E. 024/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja colocado à apreciação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores, o incluso projeto de Lei que; *"Autoriza a procuradoria Judicial da Fundação Municipal de Saúde a não ajuizar ações e/ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária. Alterar dispositivos da lei Complementar nº 110 de 16 de dezembro de 2015 e da lei Municipal nº 2.949, de 11 de março de 1998 e dá outras providências"*

Ocorre que, no âmbito da administração direta, há previsão legal para o não ajuizamento de ações de débitos de pequeno valor, com amparo legal na Lei Municipal nº 5.061, de 30 de junho de 2017. Entretanto, referida previsão legal não contempla a Fundação Municipal de Saúde.

Além disso, a presente propositura possibilita a previsão legal para que a Fundação Municipal de Saúde possa realizar outros mecanismos para a cobrança da dívida ativa, além da ação judicial.

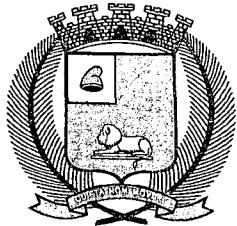
Nessa propositura, a fim de facilitar o pagamento do devedor, está estendendo o prazo de parcelamento, antes de 06 (seis) para 12 (doze) parcelas, com vistas a facilitar o recebimento da dívida ativa e possibilitar que o devedor possa sanar seus débitos com a Fundação Municipal de Saúde.

Outro aspecto na propositura refere-se ao mecanismo de **Termo de Acordo**, possibilitando maiores opções ao devedor e prazo, sendo que ainda não há nenhuma previsão legal nesse aspecto. Portanto, da extrema necessidade da previsão legal para que possa ser efetivada conforme acima demonstrado.

2022-04-26 11:22

CÂMARA SECRETARIA

05



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

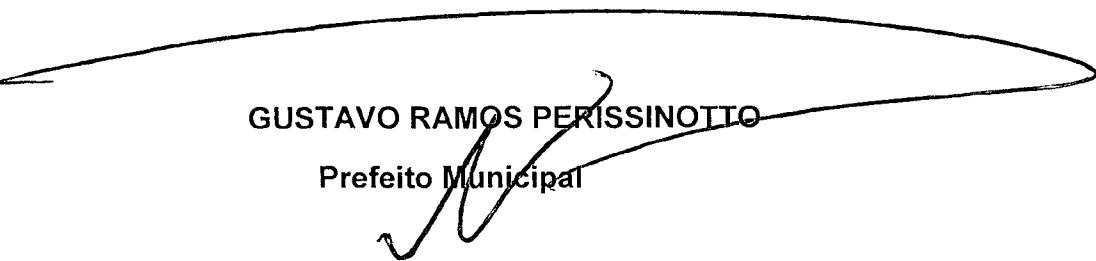
Gabinete do Prefeito

A propositura também atualiza alguns dispositivos da Lei Municipal nº 2.949, de 11 de março de 1998, uma vez que consta como parâmetro a UFIR, bem como nomenclaturas de cargos já extintos na estrutura da Fundação Municipal de Saúde.

Justificamos então o presente Projeto de Lei, na qual tem como objeto autorizar a Procuradoria da Fundação Municipal de Saúde a não ajuizar ações e/ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária e também adequar os dispositivos da Lei Complementar nº 110, de 16 de dezembro de 2015, de forma benéfica para o devedor e para a Fundação Municipal de Saúde lograr êxito no recebimento da dívida ativa.

Essas as razões que ensejam o encaminhamento do presente projeto de Lei à alta deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários à análise e apreciação dessa importante medida e renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de alta estima e distinta consideração.



GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

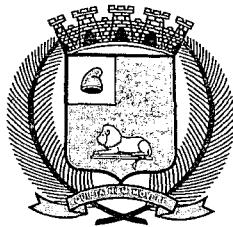
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Rio CLARO - SP



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 066 / 2022

Autoriza a Procuradoria Judicial da Fundação Municipal de Saúde a não ajuizar ações e/ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, altera dispositivos da Lei Complementar nº110, de 16 de dezembro de 2015 e da Lei Municipal nº 2.949, de 11 de Março de 1998 e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica a Procuradoria Jurídica da Fundação Municipal autorizada a não ajuizar execuções fiscais, de débitos tributários e não tributários, cujos valores consolidados sejam inferiores a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município (UFM).

§ 1º - O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º - havendo vários débitos de um mesmo devedor e que sejam inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa da Fundação Municipal de Saúde, superar o limite, será ajuizada uma única execução fiscal, observados os prazos de prescrição.

Artigo 2º - Fica autorizada a suspensão das execuções fiscais relativas aos débitos fiscais abrangidos pelo Artigo 1º desta Lei, independente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

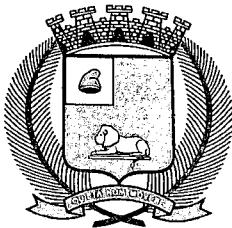
Parágrafo único – Excluem-se das disposições do "caput":

I - os débitos de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Fundação Municipal de Saúde;

II - os débitos de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Artigo 3º - Fica autorizado a Fundação Municipal de Saúde a protestar extrajudicialmente os títulos de crédito de natureza tributária ou não tributária, independentemente de seu valor, sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para a Fundação Municipal de Saúde.

04



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único – O pagamento dos valores aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir de que trata esta Lei Complementar, serão custeadas pelo devedor, sendo devidos por ocasião da quitação do débito pelo devedor ou responsável, sem nenhuma despesa à Fundação Municipal de Saúde.

Artigo 4º - Para a efetivação dos procedimentos de envio e de cobrança através dos Cartórios de Protesto e Tabelionatos de Protesto, a Fundação Municipal de Saúde poderá formalizar convênios/contratos com as entidades e instituições que os representam a fim de efetivar a cobrança através de Protesto de Títulos.

Parágrafo único – Os parcelamentos dos débitos poderão ser realizados para facilitar os pagamentos dos protestos extrajudiciais, cabendo à Fundação Municipal de Saúde as formas de parcelamento.

Artigo 5º - O § 2º do Artigo 9º da Lei Complementar nº 110 de 16 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

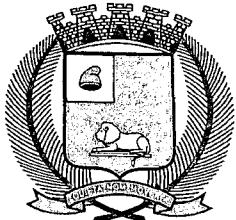
“§ 2º - Antes de serem encaminhados à execução judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de cobrança via administrativa, podendo inclusive, serem parceladas até o prazo máximo de 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas”. (NR)

Artigo 6º - Acrescenta §§ ao Artigo 9º da Lei Complementar nº 110 de 16 de dezembro de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 10 - O devedor poderá requerer à Fundação Municipal de Saúde o parcelamento da dívida, executada ou protestada, podendo ser parcelado até o prazo previsto nesta Lei Complementar, ficando a cargo do devedor todos os custos, emolumentos e outras despesas relacionados ao Cartório de Protesto, no caso de título protestado”. (NR)

“§ 11–No caso de parcelamento do débito, previsto nesta Lei Complementar, o montante de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), para de pessoa física, e de 35 (trinta e cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município), para de pessoa jurídica”. (NR)

“§ 12 – A data do pagamento da primeira parcela do parcelamento da dívida será fixada pelo devedor, após a formalização do termo de acordo de parcelamento, sendo de no máximo, 10 (dez) dias úteis após a data da sua formalização”. (NR)



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

"§ 13 – O vencimento das parcelas ocorrerá sempre no mesmo dia dos meses subsequentes, se a data do vencimento não for em dia útil, o vencimento ocorrerá no próximo dia útil, sem qualquer prejuízo ao devedor". (NR)

Artigo 7º - Renumera os antigos Artigos 10, 11 e 12 da Lei Complementar nº 110 de 16 de dezembro de 2015 para os Artigos 12, 13 e 14, respectivamente.

Artigo 8º - Dá nova redação ao novo Artigo 10 e §§ da Lei Complementar nº 110 de 16 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 - O devedor deverá formalizar Termo de Acordo de Parcelamento de dívida, nos termos da legislação em vigor:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II – renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou qualquer ação judicial relacionada ao débito e a desistência formal das ações já interpostas;

III – aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas no termo de acordo.

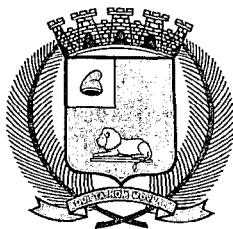
§ 1º - A Fundação Municipal de Saúde elaborará o Termo de Acordo com base nas condições e termos desta Lei Complementar e demais legislação em vigor.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela resultará, para todos os efeitos, a aceitação dos termos do acordo firmado entre o devedor e a Fundação Municipal de Saúde.

§ 3º - Com a comprovação do pagamento da primeira parcela junto à Fundação Municipal de Saúde serão tomadas as providências necessárias para a suspensão da exigibilidade do crédito e da respectiva execução fiscal em andamento em relação ao devedor". (NR)

Artigo 9º - Dá nova redação ao Artigo 11 e § Único da Lei Complementar nº 110 de 16 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11–Nos casos de débitos em que já há em andamento ação de execução fiscal ou título protestado, será admitido novo parcelamento do valor residual novamente, podendo ser regulamentado o número de vezes, até o limite de 12 (doze) parcelas.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único – No caso de inadimplência do devedor, o débito será considerado vencido, podendo a Procuradoria Geral da Fundação Municipal de Saúde e/ou o setor administrativo competente da Fundação Municipal de Saúde tomar as medidas legais de cobrança ou ainda as medidas previstas na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e demais legislações em vigor”. (NR)

Artigo 10 - Para o parcelamento ser realizado de forma “on-line” ou por meio mais acessível, a Fundação Municipal de Saúde poderá formalizar convênios/contratos com empresa especializada que efetivem o acesso mais facilitado para as pessoas físicas e jurídicas, através da internet ou de outra forma acessível de comunicação.

Artigo 11 – Dá nova redação ao Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.949, de 11 de março de 1998, incluindo os §§ 1º e 2º que passam a ter a seguinte redação:

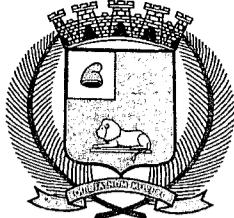
“Artigo 4º – São consideradas autoridades sanitárias, para efeitos desta Lei:

- I – Os profissionais da equipe de Vigilância Sanitária;
- II – Os Chefes de Seção e de Divisão da Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Zoonoses e Saúde do Trabalhador (CEREST);
- III – Os Chefes de Divisão da Atenção Básica e Especializada;
- IV – Os Diretores da Vigilância em Saúde e da Assistência em Saúde;
- V – O Presidente da Fundação Municipal de Saúde;
- VI – O Prefeito Municipal”.

§1º – No caso de alteração da nomenclatura do cargo neste Artigo, na estrutura da Fundação Municipal de Saúde, valerá para todos os efeitos legais, aquele cargo que vier a substituí-lo com as atribuições relacionadas ao cargo mencionado.

§2º – O Presidente da Fundação Municipal de Saúde, para todos os efeitos, tem as atribuições definidas em Lei Complementar própria, podendo nomear as autoridades sanitárias por Portaria ou por ato administrativo próprio e estabelecer todos atos necessários para o comando único do Sistema Único de Saúde (SUS)”. (NR)

Artigo 12 – Dá nova redação aos Artigos 7º e 8º da Lei Municipal nº 2.949, de 11 de março de 1998, que passam a ter a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

"Artigo 7º – No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

- I – A chefia imediata da equipe da Vigilância Sanitária;
- II – O Chefe de Divisão da Vigilância Sanitária;
- III – O Presidente da Fundação Municipal de Saúde". (NR)

"Artigo 8º – A penalidade de multa, aplicada de acordo com o Código Sanitário do Estado (Lei Estadual nº 10.083/1998 e suas atualizações), deverá ser recolhida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde e terá como parâmetro os mesmos valores que estão estabelecidos na Medida Provisória nº 2.190, de 23 de agosto de 2001 e suas atualizações para as infrações leves, graves e gravíssimas ou o valor estabelecido pelo Código Sanitário Estadual, conforme a situação específica.

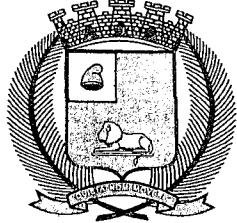
Parágrafo único – Não sendo dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por Edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias úteis após a publicação". (NR)

Artigo 13 – Dá nova redação ao § 2º do Artigo 9º da Lei Municipal nº 2.949, de 11 de março de 1998, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar, através de Decreto Municipal, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multa, bem como fica autorizado a atualizar os valores, conforme a variação do INPC ou de outro indicador oficial". (NR)

Artigo 14 - Acrescenta §§ ao Artigo 9º da Lei Municipal nº 2.949, de 11 de março de 1998, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena e/ou multa será considerada em razão das que sejam preponderantes e somente no caso de circunstâncias atenuantes, a autoridade máxima, prevista no Artigo 7º desta Lei, poderá descontar do valor da multa de 50% (cinquenta por cento) até 90% (noventa por cento), devendo ser consideradas o risco do ato da infração, as suas consequências para a saúde pública e também levará em consideração a capacidade econômica do infrator, tudo de forma fundamentada e justificada". (NR)



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Artigo 15 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir, mediante Decreto e ao Presidente da Fundação Municipal de Saúde autorizado a expedir, mediante Portaria, normas complementares a presente Lei Complementar, visando a sua regulamentação e melhor aplicação, caso seja necessário.

Artigo 16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURIDICO Nº 66/2022, REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66/2022 – PROCESSO Nº16055-373-22.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 66/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza a Procuradoria Judicial da Fundação Municipal de Saúde a não ajuizar ações e/ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, altera dispositivos da Lei Complementar nº 110, de 16 de dezembro de 2015 e da Lei Municipal nº 2.949, de 11 de março de 1998 e dá outras providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao Senhor Prefeito e Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

13

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre a matéria tributária, nos seguintes termos:

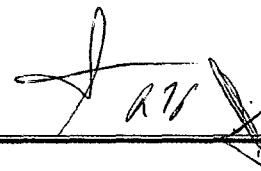
"Artigo 14 - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I - ...

II - legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;" (gn)

O presente projeto de lei destina-se a estabelecer procedimento para a cobrança de créditos municipais da Fundação Municipal de Saúde e não ajuizar ações e/ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor.

Observa-se que os programas de recuperação de créditos fiscais não se constituem como mera discricionariedade ou benevolência da Administração Pública. Constituem-se como ferramentas do gestor público para fins de arrecadação tributária, encontrando respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal.



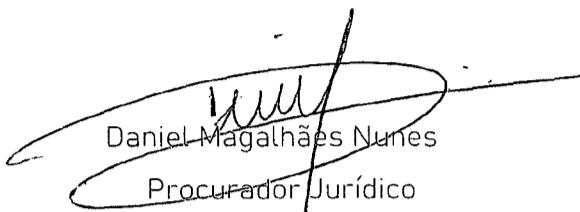
14

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 66/2022 se reveste de legalidade.

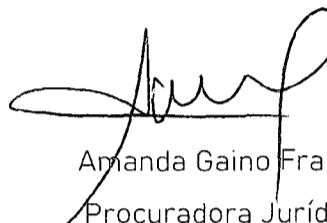
Rio Claro, 26 de maio de 2022.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

**Portal de Legislação do Município de Rio Claro / SP****LEI COMPLEMENTAR N° 110, DE 16/12/2015**

CONSTITUI PROCEDIMENTO PARA A COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO. Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o procedimento para a cobrança da Dívida Ativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Parágrafo único. As regras de qualquer parcelamento, bem como a negativação ou emissão de certidão, relacionadas à Dívida Ativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro deverão seguir subsidiariamente as regras gerais estabelecidas pela administração direta, determinadas pelo Município de Rio Claro.

Art. 2º Constitui dívida ativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro os créditos tributários, provenientes de multas de qualquer natureza e de taxas, bem como créditos não tributários, cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos da Fundação Municipal de Saúde, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento nos termos da Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste Artigo, a liquidez do crédito.

Art. 3º O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e segundo o caso, o dos co-responsáveis, bem como sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especialmente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida ativa a registrada em livros ou em impressos especiais da Fundação Municipal de Saúde.

§ 3º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 4º A inscrição em Dívida Ativa da Fundação Municipal de Saúde será realizada pelo não recolhimento de créditos tributários ou não, em virtude de legislação municipal, estadual ou federal, cabíveis e relacionadas com a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento Administrativo e Financeiro da Fundação Municipal de Saúde a inscrição em Dívida Ativa, referentemente aos contribuintes que inadimplirem com as suas obrigações legais, depois de, fixado o prazo para pagamento, pela Lei ou decisão final proferida em processo regular.

Art. 5º Comprovada negligência ou imperícia no processo de lançamento ou a inscrição em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a consequente restituição com prejuízo aos cofres da Fundação Municipal de Saúde, o servidor responsável será responsabilizado pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição ou ainda sem prejuízo de sanções administrativas, civis ou até penais, devidamente apurado em processo disciplinar administrativo com ampla defesa.

Art. 6º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 7º O recebimento de créditos tributários e não tributários constantes de Certidões da Dívida Ativa será feito através de guias de recolhimento expedidas pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, através de seu setor competente.

§ 1º As guias de recolhimento, de que trata este Artigo, serão datadas e conterão obrigatoriamente, no mínimo os

seguintes itens:

- I - O nome do devedor e seu endereço;
- II - O número de inscrição da dívida;
- III - A identidade da taxa ou da penalidade;
- IV - A importância total do débito e o exercício a que se refere;
- V - A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- VI - As custas judiciais, e honorários advocatícios, se houver;
- VII - Outras despesas legais, se houver.

§ 2º As guias de recolhimento serão padronizadas conforme as necessidades da Fundação Municipal de Saúde e de acordo com as necessidades para a identificação do devedor, dos honorários advocatícios, se houver e de outros itens individualizadores, podendo ser modificada administrativamente.

Art. 8º A Fundação Municipal de Saúde, através de órgão específico, antes da propositura de ações executivas, deverá realizar a cobrança amigável da dívida, mediante a emissão de notificação ao devedor, concedendo 30 (trinta) dias de prazo a partir da data da ciência para pagamento espontâneo.

Parágrafo único. O devedor que não for localizado será notificado por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 9º Compete ao Departamento Administrativo e Financeiro da Fundação Municipal de Saúde proceder a inscrição dos débitos tributários e não tributários em dívida ativa, dos contribuintes que inadimplirem com suas obrigações, após esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela Lei ou decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multas e juros a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º Antes de serem encaminhados à execução judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de cobrança na via administrativa, podendo, inclusive, serem parcelados até o prazo máximo de 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas.

§ 3º O parcelamento de débito inscrito na Dívida Ativa será concedido mediante requerimento do interessado, comprovando-se o pagamento da primeira parcela, e implicará o reconhecimento e confissão pública da dívida.

§ 4º O não pagamento de qualquer das prestações, na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança total do crédito, permitindo-se somente a possibilidade de um novo e único reparcelamento, a critério da autoridade competente ou de legislação pertinente.

§ 5º O tributo e demais créditos, tributários ou não tributários, não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de multa de mora e juros de mora, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e também na sua regulamentação.

§ 6º Os honorários advocatícios serão recolhidos pelo devedor no momento do pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa, desde que o pagamento ocorra no bojo de processo de execução fiscal, e corresponderão a 10% (dez por cento) do pagamento a ser realizado, caso não haja determinação judicial diferente.

§ 7º Os honorários advocatícios também serão recolhidos pelo devedor em caso de acordo, compensação ou transação envolvendo créditos inscritos em Dívida Ativa, desde que ajuizada a respectiva execução fiscal.

§ 8º Os valores arrecadados a título de honorários advocatícios serão depositados em conta especial dos procuradores, conforme legislação municipal relacionado aos honorários dos Procuradores e do Procurador Judicial Chefe da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, cabendo ao Poder Executivo estabelecer por decreto as normas regulamentares respectivas, se for o caso.

§ 9º Os honorários a que se referem o § 6º do presente Artigo:

- I - Serão recolhidos no momento do pagamento de cada parcela, na hipótese de parcelamento do débito;
- II - Na hipótese de parcelamentos especiais que objetivem a regularização de débitos tributários em condições mais favoráveis ao sujeito passivo, tais como nos programas de refinanciamento municipal e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos:

- a) corresponderão a 10 % (dez por cento) sobre o pagamento realizado;
- b) somente incidirão quando o débito estiver ajuizado.

Correção §§ 10, 11 e 12 e 13

Nova redação art. 10, 11 e 12

12 Art. 10. Com exceção dos honorários advocatícios, todos os recursos provenientes da Dívida Ativa da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde.

13 Art. 11. A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

14 Art. 12. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 16 de dezembro de 2015

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

*Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na
mesma data supra*

JOSÉ RENATO GONÇALVES
Secretário Municipal de Administração

**Portal de Legislação do Município de Rio Claro / SP****LEI MUNICIPAL Nº 2.949, DE 11/03/1998**

ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGÂNICA DA SAÚDE Nº 8.080/90, A LEI Nº 8.142/90 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 791/95.

Eu, CLAUDIO ANTONIO DE MAURO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promuo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a implantar o Serviço de Vigilância Sanitária, sob a responsabilidade da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações de vigilância sanitária.

Art. 2º As ações de vigilância sanitária serão desenvolvidas pela Coordenação de Vigilância Sanitária, da Fundação Municipal de Saúde, e devem ser definidas através de Decreto, de acordo, com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde, assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária no Município.

Art. 3º O Código Sanitário Estadual e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais Leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo único. Cabe ao Município criar outra legislação, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar à legislação vigente, sempre que for necessário.

Art. 4º São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:

- I - os profissionais da equipe de vigilância sanitária;
- II - os responsáveis técnicos das Unidades Básicas de Saúde;
- III - os Coordenadores de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Zoonoses e Saúde do Trabalhador;
- IV - o Diretor de Medicina Preventiva e Social e o Diretor de Assistência à Saúde;
- V - o Secretário Municipal de Saúde;
- VI - o Prefeito Municipal.

Art. 5º A equipe do serviço criado nesta Lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de Portaria do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º A Coordenadoria de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos próprios.

Art. 7º No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

- I - a chefia imediata da equipe de vigilância sanitária;
- II - o Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária; e
- III - o Secretário Municipal de Saúde.

Art. 8º A penalidade de multa, aplicada de acordo com o Código Sanitário Estadual (Decreto-Lei nº 12.342), deverá ser recolhida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde e terá os seguintes valores:

- I - infrações leves: 49.19 a 216.79 UFIR
- II - infrações graves: 241.26 a 456.82 UFIR
- III - infrações gravíssimas: 456.83 a 1645.30 UFIR

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por Edital, publicado uma única vez na imprensa local,

considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 9º Fica criada a Taxa de Vigilância Sanitária e Serviços Sanitários diversos.

§ 1º a taxa será devida em razão dos atos e serviços prestados pela Vigilância Sanitária e demais Departamentos com delegação de competência para fiscalização da legislação pertinente, de acordo com o efetivo exercício do poder de polícia administrativa do Município, decorrentes da requisição de Alvarás de Utilização e Alvará de Funcionamento, e terá os valores, contribuintes, e lançamento idênticos aos previstos na Legislação Estadual.

§ 2º cabe ao Executivo Municipal regulamentar, através de Decreto num prazo de 30 dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multa.

(Assinatura)

Art. 10. As receitas provenientes de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 11 de março de 1998.

CLAUDIO ANTONIO MAURO
Prefeito Municipal

*Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na
mesma data supra.*

WALDNEI ANTONIO MOLINA
Diretor do Departamento de Administração
Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal de
Administração

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 066/2022

PROCESSO N° 16055-373-22

PARECER N° 059/2022

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza a Procuradoria Judicial da Fundação Municipal de Saúde a não ajuizar ações e/ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, altera dispositivos da Lei Complementar nº 110, de 16 de dezembro de 2015 e da Lei Municipal nº 2.949, de 11 de Março de 1998 e dá outras providências).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 30 de maio de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES
Relator

DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Membro

Câmara Secretaria

12JUL2022 09:00

21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 066/2022

PROCESSO N° 16055-373-22

PARECER N° 080/2022

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza a Procuradoria Judicial da Fundação Municipal de Saúde a não ajuizar ações e/ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, altera dispositivos da Lei Complementar nº110, de 16 de dezembro de 2015 e da Lei Municipal nº 2.949, de 11 de Março de 1998 e dá outras providências).

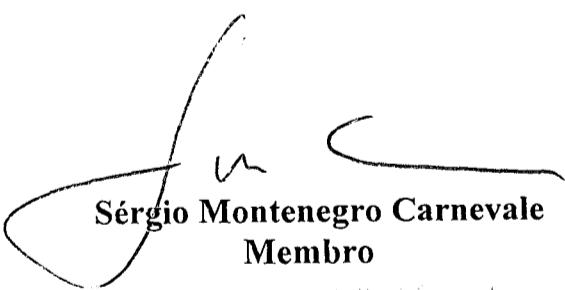
A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 11 de julho de 2022.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator



Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 066/2022

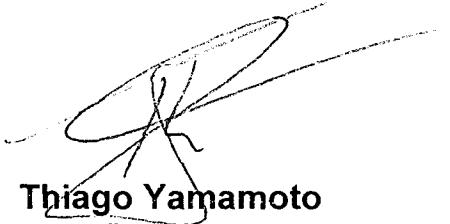
PROCESSO N° 16055-373-22

PARECER N° 069/2022

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza a Procuradoria Judicial da Fundação Municipal de Saúde a não ajuizar ações e/ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, altera dispositivos da Lei Complementar nº110, de 16 de dezembro de 2015 e da Lei Municipal nº 2.949, de 11 de Março de 1998 e dá outras providências).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 14 de julho de 2022.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Assinatura digitalizada

14/07/2022 11:36

23

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 066/2022

PROCESSO N° 16055-373-22

PARECER N° 070/2022

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Autoriza a Procuradoria Judicial da Fundação Municipal de Saúde a não ajuizar ações e/ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, altera dispositivos da Lei Complementar nº 110, de 16 de dezembro de 2015 e da Lei Municipal nº 2.949, de 11 de Março de 1998 e dá outras providências).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 14 de julho de 2022.

Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Vagner Aparecido Baungartner
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 066/2022

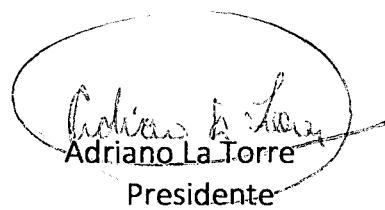
PROCESSO Nº 16055-373-22

PARECER Nº 068/2022

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, (Autoriza a Procuradoria Judicial da Fundação Municipal de Saúde a não ajuizar ações e/ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, altera dispositivos da Lei Complementar nº 110, de 16 de dezembro de 2015 e da Lei Municipal nº 2.949, de 11 de Março de 1998 e dá outras providências).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei Complementar.

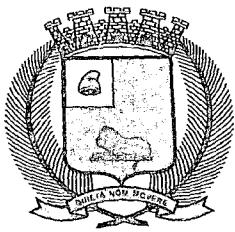
Rio Claro, 14 de julho de 2022.



Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.035/22

Rio Claro, 09 de junho de 2022

Senhor Presidente,

A presente proposição tem como objetivo autorizar o Município, através da Fundação Municipal de Saúde, a estabelecer o Termo de Convênio com o CLARETIANO - Centro Universitário de Rio Claro, bem como instituir o Programa de Preceptoria em atividades de graduação de medicina do Claretiano e dá outras providências.

Na presente propositura é criado o Programa de Preceptoria para as atividades de graduação de medicina do Claretiano e institui a bolsa indenizatória de preceptoria "contribuição preceptoria" e o seu pagamento será de responsabilidade da Instituição de Ensino, não cabendo nenhum ônus à Fundação Municipal de Saúde.

Outro aspecto relevante do Projeto de Lei refere-se a garantir que as atividades do estágio não poderão prejudicar a produtividade daqueles servidores que realizarão as atividades de preceptoria, nem tampouco criar embaraços, dificuldades ou perda de qualidade no atendimento aos usuários do SUS.

Acreditamos que nesses locais a qualidade do atendimento dos usuários será aperfeiçoada.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto de Lei por parte dos nobres Senhores Vereadores e da Senhora Vereadora, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar que o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente

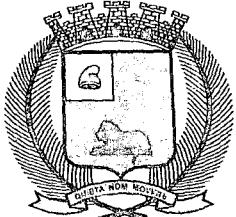
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CÂMARA SECRETARIA

09 JUN 2022 14:00

26



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 046/2022

(AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIO CLARO, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, A FIRMAR TERMO DE CONVÊNIO COM A AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA COM O INTUITO DE INSTITUIR O PROGRAMA DE PRECEPTORIA EM ATIVIDADES DE GRADUAÇÃO DE MEDICINA DO CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

Art. 1º - Fica autorizado o MUNICÍPIO DE RIO CLARO, por meio da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, a firmar Termo de Convênio com a AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO, com o intuito de instituir no Município o Programa de Preceptoria no âmbito do programa de graduação de medicina que tem por finalidade promover assistência direta ao estudante em cenários de aprendizagem e prática, especialmente em habilidades médicas, como previsto na Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que trata do "Programa Mais Médicos" ou outra que vier a substituí-la.

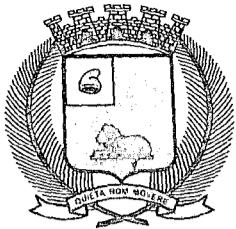
§ 1º- O termo do convênio a ser firmado entre o MUNICÍPIO DE RIO CLARO, por meio da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO e o CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO visando a cooperação para o desenvolvimento de ações de integração ensino/serviço no Sistema Único de Saúde (SUS) contribuindo, em especial, para:

- I - Formar profissionais conforme as diretrizes do sistema SUS, por meio do desenvolvimento de programas na área de saúde pública;
- II - Ampliar o contingente de profissionais capacitados e envolvidos com a atenção integral à saúde;
- III - Melhorar a resolutividade da atenção à saúde da população, respeitando a universalidade, a integralidade e a equidade das ações;
- IV - Produzir conhecimentos por meio de investigações que subsidiem o manejo das ações dos serviços de saúde no Município, garantindo os princípios éticos e em consonância com os interesses e necessidades das instituições de ensino;

§ 2º - O termo do convênio a ser firmado entre o MUNICÍPIO DE RIO CLARO, por meio da Fundação Municipal De Saúde De Rio Claro E O Claretiano - Centro Universitário De Rio Claro através de sua mantenedora, Ação Educacional Claretiana, passa a fazer parte integrante desta Lei, conforme previsto no ANEXO I;

§ 3º - O Curso de Graduação em Medicina do CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO teve seu funcionamento autorizado pela Portaria SERES nº 813, de 1º de agosto de 2017 e demais normas vigentes do Ministério da Educação (MEC), sendo o Convênio estabelecido no caput vinculado ao funcionamento do Curso de Graduação de Medicina, conforme as regras estabelecidas pelo Programa "Mais Médicos" e de acordo com o Edital nº 6/2014/SERES/MEC e bem como as demais regulamentações do Ministério da Educação subsequentes e pertinentes.

27



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

§ 4º - O disposto no Termo de Convênio poderá ser complementado e/ou retificado através da elaboração de Termos Aditivos, sem que haja alteração no objeto principal.

§ 5º - O Programa de Preceptoria será pautado de acordo com a legislação em vigor e nas seguintes diretrizes:

- a) A preceptoria é compreendida como conjunto de atividades de formação do curso de graduação de Medicina, de modo a oportunizar aos alunos o contato direto com a prática profissional, com objetivo de viabilizar o cumprimento do Projeto Pedagógico do mencionado curso;
- b) O Programa de Preceptoria deverá fomentar atividades de supervisão, acompanhamento, orientação e avaliação técnico-pedagógica, abrangendo diversos cenários de aprendizagem prática do Sistema Único de Saúde (SUS);
- c) Os profissionais da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO poderão se inscrever em processo seletivo da própria Instituição de Ensino Superior e os profissionais que forem selecionados como preceptores para atuar junto ao CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO e poderão desenvolver as funções de preceptoria concomitantemente com as funções desenvolvidas junto à Fundação Municipal de Saúde, no mesmo horário e local de trabalho, nos termos da Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 e suas atualizações, em especial do Artigo 12 e suas atualizações legais.

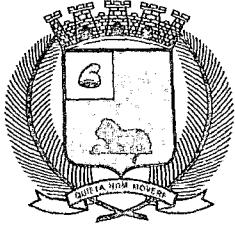
Art. 2º - O Programa de Preceptoria Médica consiste em uma atividade de supervisão, acompanhamento, orientação e avaliação técnico-pedagógica nos cenários de aprendizagem prática dos médicos e profissionais de saúde, atribuída aos profissionais de reconhecida competência em sua área de atuação.

Parágrafo Único - A Preceptoria constitui-se modalidade de supervisão/orientação às atividades de ensino e de aprendizagem com assistência direta ao aluno/residente nos ambientes de prática em saúde, obedecendo ao disposto no Projeto Político Pedagógico da conveniada, devidamente aprovado no respectivo convênio entre as partes.

Art. 3º - O público-alvo do projeto de preceptoria é a população residente no Município de Rio Claro, atendida na rede pública municipal, contratada ou conveniada.

Art. 4º - OCLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO através de sua mantenedora, AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA se responsabilizarão pelos custos e encargos com os recursos humanos que são necessários ao exercício das atividades de preceptoria a serem desenvolvidas, sem qualquer ônus financeiro para o Município.
Parágrafo Único - As atividades de estágio do curso de graduação de medicina, previstas nesta Lei e no Termo de Convênio, não poderão em hipótese alguma, prejudicar a produtividade dos servidores e tampouco embaraços, dificuldades ou perda de qualidade no atendimento aos usuários do SUS, conforme as regras internas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO.

28



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Art. 5º - A AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO será responsável pelo pagamento mensal, quando houver, do valor correspondente da bolsa indenizatória de preceptoria "contribuição preceptoria" aos preceptores, isentando a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO de qualquer responsabilidade nesse aspecto.

Art. 6º - O valor da bolsa indenizatória de preceptoria "contribuição preceptoria" será definido pelo CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO, a partir da carga horária dedicada ao programa pelo profissional preceptor, com base nos seguintes valores:

- a) carga horária até 6h/sem - Valor mensal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
- b) carga horária até 12h/sem - Valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) carga horária até 20h/sem - Valor mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais);
- d) carga horária até 40h/sem - Valor mensal de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).

§ 1º - Tendo em vista a necessidade de assegurar um trabalho de qualidade e eficiência, sem riscos aos usuários do SUS, a bolsa indenizatória de preceptoria "contribuição preceptoria" de que trata o *caput* deste artigo, vincula-se ao exercício das atividades de preceptoria, respeitando-se:

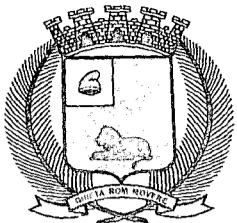
- a) o mínimo de 1 (um) preceptor para cada 12 (doze) alunos de estágio;
- b) o mínimo de 1 (um) preceptor para cada 12 (doze) alunos de internato.

§ 2º - No caso da residência médica poderão ser aplicadas regras diferenciadas, por tratar-se de aluno graduado em medicina e poderá ser objeto de Termo Aditivo específico.

§ 3º - A AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO será responsável, mensalmente, pelo custeio da contribuição prevista no *caput* deste artigo e deverão efetuar o depósito em conta corrente fornecida pelo profissional preceptor, a ser indicada no momento da celebração do termo de compromisso entre a AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO e o preceptor selecionado, não gerando e não podendo gerar nenhum ônus à Fundação Municipal de Saúde.

§ 4º - Se a AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO deixarem de efetuar o depósito até a data estabelecida no convênio, as atividades de estágio, internato e residência médica ficarão automaticamente suspensas, a critério do profissional preceptor e não podendo gerar qualquer ônus à Fundação Municipal de Saúde ou qualquer espécie de obrigação de pagamento ao profissional preceptor pela Fundação Municipal de Saúde.

29



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

§ 5º - A "contribuição preceptoria" de que trata este artigo tem natureza indenizatória, estritamente vinculada ao desempenho das atividades de preceptoria, não constituindo base de cálculo de aposentadoria, gratificação natalina, férias, licença-prêmio, adicional por tempo de serviço, sexta parte ou quaisquer outras parcelas remuneratórias ou salariais, não se incorporando de forma alguma à remuneração ou ao vencimento base do servidor/funcionário equiparado a este, e tampouco sendo devida em qualquer caso de afastamento do servidor.

§ 6º - A concessão da bolsa indenizatória de preceptoria "contribuição preceptoria" se dará durante o período de atividades de preceptoria junto ao CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO, conforme calendário escolar da conveniada e poderá ser revogada nos seguintes casos e à critério da Instituição de Ensino:

- I - Quando houver descumprimento dos requisitos previstos no §1º do artigo 7º desta lei;
- II - Quando findar o convênio com a instituição de ensino conveniada;
- III - Quando por qualquer motivo deixar de cumprir as atribuições previstas no artigo 8º desta lei.

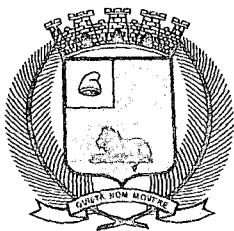
Art. 7º. - No exercício das atividades de estágio, internato e residência médica, o Município, através da Fundação Municipal de Saúde, permitirá que os servidores públicos possam atuar como preceptores dos alunos/residentes de maneira a exercer a orientação e acompanhamento de estágio, internato e residência médica, no mesmo horário e local onde realizam as suas atividades como servidor da Fundação Municipal de Saúde.

§ 1º - A seleção dos médicos ou de outros profissionais nas áreas de saúde ficará a cargo da AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO, desde que o preceptor atenda, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I - Ser profissional médico ou outro profissional na área de saúde, para atuação nos ambientes de prática em saúde, nos estágios, no internato e na residência médica;
- II - Apresentar na celebração do termo de compromisso, certidão negativa atualizada expedida pelo Conselho de Classe, comprobatória da inexistência de processo disciplinar pendente e/ou de imposição de pena disciplinar de qualquer natureza;
- III - Realizar as atividades de preceptoria, conforme a atribuição das horas, nos ambientes de prática em saúde, nos estágios, no internato e na residência médica.

§ 2º - Os referidos preceptores serão selecionados através de seleção pública, ou outra modalidade, a ser realizada pela AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO e cujos critérios serão fundamentados na formação, produção acadêmica e experiência profissional, dentre outros critérios que estarão previstos em edital próprio ou na modalidade prevista pela Instituição de Ensino.

30



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

§ 3º - Finalizado o processo de seleção pública ou na modalidade prevista pela Instituição de Ensino, a mesma dará publicidade de seu resultado e será encaminhada à Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro a relação dos preceptores selecionados.

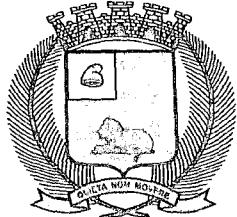
§ 4º. As atividades previstas no *caput* deste artigo poderão ser realizadas no horário de trabalho do servidor público, respeitando-se o disposto no artigo 12 da Lei 12.871 de 22 de outubro de 2013 (Institui o Programa Mais Médicos) ou outra que venha a substituí-la, e em conformidade com as atribuições dos cargos previstas na legislação, além dos preceptores equiparados por contrato ou convênio.

§ 5º - As atividades previstas no *caput* deste artigo deverão ser desenvolvidas durante os períodos e horários de funcionamento das Unidades de Prática em Saúde disponibilizadas pelo Município ou estabelecidas em razão do convênio e/ou parceria firmada pela Instituição de Ensino Superior Privada com a Instituição de Saúde.

Art. 8º - São atribuições do profissional preceptor:

- I - Responsabilizar-se pelos alunos/residentes nos ambientes de prática em saúde, nos estágios, no internato e na residência médica, que são de sua atribuição;
- II - Orientar, ensinar e compartilhar experiências com um grupo de alunos/residentes nas atividades diárias;
- III - Acompanhar o desenvolvimento de competências e habilidades dos alunos do Curso de Graduação em Medicina e dos residentes nos Programas de Residência Médica, nos campos de práticas, nos estágios, no internato e na residência médica, ampliando a capacidade de compreensão, raciocínio e familiarização com o cotidiano do profissional médico na área de saúde pública;
- IV - Permitir que os alunos/residentes participem do atendimento a pacientes, ensinando-os a conduzir uma consulta, treinar a anamnese e o exame físico, elaborar hipóteses diagnósticas, indicar o tratamento adequado ou realizar um procedimento oriundo dela e instituir medidas profiláticas;
- V - Aconselhar, inspirar e influenciar no desenvolvimento e na formação ética do aluno/residente;
- VI - Aplicar as avaliações de desempenho dos alunos do Curso de Graduação em Medicina e dos residentes nos Programas de Residência Médica, sob sua responsabilidade, previstas no Projeto Político Pedagógico do curso, nos prazos previstos no calendário acadêmico do CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO;
- VII - Oferecer resposta adequada ao aluno/residente, detectando possíveis erros e contribuindo para a melhoria da técnica e na relação com os pacientes;
- VIII - Apurar a frequência dos alunos/residentes sob sua responsabilidade;
- IX - Participar de capacitações pedagógicas, reuniões, atividades de desenvolvimento profissional contínuo e de planejamento, proporcionadas pelo CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO.

31



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

Art. 9º - São atividades cotidianas e rotineiras dos alunos/residentes:

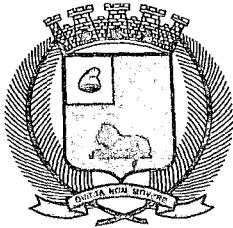
- I - Acompanhar as consultas médicas, prestando atenção na forma como o médico as conduz e na forma como faz seus registros;
- II - Desenvolver atividades clínicas supervisionadas, com anuência do paciente, mantendo foco na coleta de dados (anamnese), no desenvolvimento de habilidades para a realização de exame físico, nos cuidados com o registro e na conduta diagnóstica e terapêutica;
- III - Estender a participação em ações inter profissionais, atividades coletivas e atenção em outros setores da Rede Municipal Básica de Saúde;
- IV - Participar da avaliação/discussão de casos clínicos, das atividades de estudo e do desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, mas não se limitando a estes;
- V - Outras atividades previstas no Projeto Político Pedagógico da Instituição de Ensino.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

32



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro e ainda revoga integralmente a Lei Municipal nº 2.631 de 31 de dezembro de 1993.

Trata-se de uma forma de cumprir ao estabelecido no Convênio 01/2021 parte integrante dessa justificativa do presente Projeto de Lei Complementar.

Também, a presente Lei Complementar aperfeiçoa os dispositivos da Rede de Urgência e Emergência, pois praticamente na totalidade dos municípios brasileiros, o gerenciamento da Porta Hospitalar é do próprio Hospitalar e não do município, como ocorre em relação ao PSMI.

Outro aspecto relevante do projeto em tela refere-se ao princípio constitucional da economicidade e o consequente aproveitamento dos funcionários da FMSRC, que hoje estão alocados no PSMI, e serão realocados nas diversas unidades de saúde da FMSRC.

Na certeza da rápida aprovação do presente Projeto de Lei Complementar por parte dos nobres Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, antecipo os mais sinceros votos de estima e consideração.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

**TERMO DE CONVÊNIO PARA PROGRAMA DE
PRECEPTORIA EM ATIVIDADES DE ESTÁGIO,
INTERNATO E RESIDÊNCIA MÉDICA QUE,
ENTRE SI, CELEBRAM A FUNDAÇÃO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
(FMSRC) E A AÇÃO EDUCACIONAL
CLARETIANA.**

UNIDADE CONCEDENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO (FMSRC), inscrita no CNPJ sob o nº 00.955.107/0001-93, com sede na Rua 06, entre Avenidas 30 e 32, nº 2572, Vila Operária, em Rio Claro, Estado de São Paulo, CEP 13.500-190, neste ato, representada pela Secretaria Municipal de Saúde/Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Sra. **Giulia da Cunha Fernandes Puttomatti**, portadora do RG nº 22.924.451-8 SSP/SP e inscrita no CPF nº 176.133.498-02.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO: AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, mantenedora do CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO, com sede à Avenida Santo Antônio Maria Claret, nº 1.724, Bairro Cidade Claret, CEP: 13.503-250, na cidade de Rio Claro/SP, devidamente inscrita no CNPJ-MF sob nº 44.943.835/0002-31, representada, neste ato, pelo Sr. **Luiz Claudemir Botteon**, brasileiro, solteiro, sacerdote, portador do RG nº 12.526.914 e inscrito no CPF nº 044.962.048-70.

INTERVENIENTE ANUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Ramos Perissinotto, brasileiro, portador do RG nº 24.626.093-2 e inscrito no CPF nº 196.952.778-10.

As partes, celebram o presente **TERMO DE CONVÊNIO**, na forma das Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SEUS COMPLEMENTOS:

A UNIDADE CONCEDENTE está autorizada a celebrar o presente Convênio com a INSTITUIÇÃO DE ENSINO para o desenvolvimento do programa de preceptoria nas atividades de estágio, internato e residência médica, visando a cooperação entre as partes para o desenvolvimento de ações de integração ensino-pesquisa na abrangência do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Rio Claro, contribuindo, em especial, para:

I - Ofertar profissionais médicos para o exercício da preceptoria do quadro de profissionais da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro;

II - Formar profissionais conforme as diretrizes do sistema SUS, por meio do desenvolvimento de programas na área de saúde pública;

III - Ampliar o contingente de profissionais capacitados e envolvidos com a Atenção Integral à Saúde;

IV - Melhorar a resolutividade da atenção à saúde da população, respeitando a universalidade, a integralidade e a equidade das ações;

V - Produzir conhecimentos por meio de investigações que subsidiem o manejo das ações dos serviços de saúde no município, garantindo os princípios éticos e em consonância com os interesses e necessidades das instituições de ensino;

VI - Fomentar a capacitação e a educação permanentes de profissionais em saúde.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Curso de Graduação em Medicina do **CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO** tem o seu funcionamento autorizado pela Portaria SERES nº 813, de 1º de agosto de 2017 e demais normas vigentes do Ministério da Educação (MEC). Referido Curso foi credenciado pelo Programa Mais Médicos de acordo com o Edital nº 6/2014/SERES/MEC e com a Resolução CNE/CES nº 03, de 20/06/2014 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O Programa de Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia do **CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO** teve seu credenciamento provisório aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica através do Parecer SISCNRM nº 637/2020, Processo nº 2020-1272.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Fica consignado entre as partes que, ao serem aprovados novos programas de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica para o Curso de Graduação em Medicina do **CLARETIANO – CENTRO**

UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO, estes serão previstos em Termo Aditivo que fará parte integrante deste Termo.

PARÁGRAFO QUARTO. A **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** se responsabilizará pelos custos e encargos com recursos humanos para a realização das atividades de preceptoria desenvolvidas no estágio, internato e residência médica, sem ônus financeiro para o Município ou para a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, utilizando os espaços, instalações e equipamentos da estrutura de Rede de Saúde do Município.

PARÁGRAFO QUINTO. As atividades de estágio, internato e residência médica não poderão, em hipótese alguma, prejudicar a produtividade dos servidores e tampouco criar embaraços, dificuldades ou perda de qualidade no atendimento aos usuários do SUS.

PARÁGRAFO SEXTO. Equiparam-se aos preceptores médicos, além dos servidores municipais, os prestadores de serviços ao Município, por contrato ou convênio, além de outros profissionais contratados por meio de consórcio público e que prestem serviços a Administração Municipal, dentro da área de Saúde Pública Municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA. DA PRECEPTORIA

O Programa de Preceptoria Médica consiste em uma atividade de supervisão, acompanhamento, orientação e avaliação técnico-pedagógica nos cenários de aprendizagem prática dos médicos e profissionais de saúde, atribuída aos profissionais de reconhecida competência em sua área de atuação, obedecendo ao disposto no Projeto Político Pedagógico da **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os fins do disposto neste Termo considera-se Preceptor o profissional qualificado em sua área de atuação que exerce, ao mesmo tempo, a função assistencial e de ensino, por meio do acompanhamento, treinamento em serviço e participação nas atividades teóricas de apoio à organização do programa de preceptoria da **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**.

CLÁUSULA TERCEIRA. DA SELEÇÃO DOS PRECEPTORES

No exercício das atividades de estágio, internato e residência médica, o Município deverá designar os servidores públicos que atuarão como preceptores dos alunos/residentes de maneira a exercer a orientação e acompanhamento de estágio, internato e residência médica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A seleção dos médicos ou de outros profissionais nas áreas de saúde ficará a cargo da **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, desde que o preceptor atenda aos seguintes requisitos:

- I – Ser profissional médico ou outro profissional na área de saúde, para atuação nos ambientes de prática em saúde, nos estágios, no internato e na residência médica;
- II – Apresentar na celebração do termo de compromisso, certidão negativa atualizada expedida pelo Conselho de Classe, comprobatória da inexistência de processo disciplinar pendente e/ou de imposição de pena disciplinar de qualquer natureza;
- III – Realizar as atividades de preceptoria, conforme a atribuição das horas, nos ambientes de prática em saúde, nos estágios, no internato e na residência médica.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Referidos preceptores serão selecionados através de seleção pública a ser realizada pela **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** e cujos critérios serão fundamentados na formação, produção acadêmica e experiência profissional, dentre outros critérios que estarão previstos em edital próprio.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Finalizado o processo de seleção pública, a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** dará publicidade de seu resultado com a relação dos preceptores selecionados à **UNIDADE CONCEDENTE**.

PARÁGRAFO QUARTO. As atividades previstas no *caput* desta Cláusula poderão ser realizadas no horário de trabalho do servidor público ou equiparadas nos termos do Parágrafo Quarto da Cláusula Primeira deste Termo, respeitando-se o disposto no artigo 12 da Lei 12.871 de 22 de outubro de 2013 (Institui o Programa Mais Médicos) e em conformidade com as atribuições dos cargos previstas na legislação, além dos preceptores equiparados por contrato ou convênio.

PARÁGRAFO QUINTO. As atividades previstas no *caput* deste artigo deverão ser desenvolvidas durante os períodos e horários de funcionamento das Unidades de Prática em Saúde disponibilizadas pelo Município.

CLÁUSULA QUARTA. DAS ATRIBUIÇÕES DO PRECEPTOR

Compete ao Preceptor:

- I – Atuar na execução do Projeto Político Pedagógico do Curso de Graduação em Medicina do **CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO**, atendendo às normativas legais e às Diretrizes Curriculares Nacionais;

- II – Participar da auto avaliação institucional para utilizar os resultados na melhoria do seu trabalho pedagógico e, consequentemente, do Curso de Graduação em Medicina;
- III – Responsabilizar-se pelos alunos/residentes nos ambientes de prática em saúde, nos estágios, no Internato e na residência médica, que são de sua atribuição;
- IV – Orientar, ensinar e compartilhar experiências com um grupo de alunos/residentes nas atividades diárias;
- V – Acompanhar o desenvolvimento de competências e habilidades dos alunos do Curso de Graduação em Medicina e dos residentes nos Programas de Residência Médica da **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, nos campos de práticas, nos estágios, no internato e na residência médica, ampliando a capacidade de compreensão, raciocínio e familiarização com o cotidiano do profissional médico e profissões afins na área de saúde pública;
- VI - Permitir que os alunos/residentes participem do atendimento a pacientes, ensinando-os a conduzir uma consulta, treinar a anamnese e o exame físico, elaborar hipóteses diagnósticas, indicar o tratamento adequado ou realizar um procedimento oriundo dela e instituir medidas profiláticas.
- VII – Aconselhar, inspirar e influenciar no desenvolvimento e na formação ética do aluno/residente;
- VIII – Aplicar as avaliações de desempenho dos alunos do Curso de Graduação em Medicina e dos residentes nos Programas de Residência Médica, sob sua responsabilidade, previstas no Projeto Político Pedagógico do curso, nos prazos previstos no calendário acadêmico da Instituição de Ensino;
- IX – Oferecer resposta adequada ao aluno/residente, detectando possíveis erros e contribuindo para a melhoria da técnica e na relação com os pacientes;
- X – Apurar a frequência dos alunos/residentes sob sua responsabilidade;
- XI – Participar de capacitações pedagógicas, reuniões, atividades de desenvolvimento profissional contínuo e de planejamento, proporcionadas pela **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**.
- XII - Reportar à coordenação do Curso de Graduação em Medicina eventuais problemas ou sugerir modificações nas atividades do aluno/residente, bem como aspectos de ordem ética ou disciplinar, mantendo as instâncias superiores cientes do andamento da prática de ensino;

XIII – Reunir-se, periodicamente, com a coordenação do Curso de Graduação em Medicina para a avaliação das atividades sob sua responsabilidade com o intuito de responder às especificidades do Curso.

PARÁGRAFO ÚNICO. A **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** será responsável pela capacitação de integração do Preceptor e de toda a equipe de saúde para o exercício da preceptoria.

CLÁUSULA QUINTA. DAS ATIVIDADES DOS ALUNOS/RESIDENTES

São atividades cotidianas e rotineiras dos alunos/residentes:

- I – Acompanhar as consultas médicas, prestando atenção na forma como o médico as conduz e na forma como faz seus registros;
- II – Desenvolver atividades clínicas supervisionadas, com anuência do paciente, mantendo foco na coleta de dados (anamnese), no desenvolvimento de habilidades para a realização de exame físico, nos cuidados com o registro e na conduta diagnóstica e terapêutica;
- III – Estender a participação em ações inter profissionais, atividades coletivas e atenção em outros setores da Rede Municipal Básica de Saúde;
- IV – Participar da avaliação/discussão de casos clínicos, das atividades de estudo e do desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, mas não se limitando a estes.

CLÁUSULA SEXTA. DA “CONTRIBUIÇÃO CIENTÍFICA”

Os servidores públicos municipais ou equiparados nos termos do Parágrafo Quarto da Cláusula Primeira deste Termo, que atuam como preceptores em convênio celebrado com a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** receberão uma “contribuição científica”, de acordo com o instituído pelo artigo 5º da Lei Complementar Municipal nº _____, a qual atenderá às necessidades de funcionamento do curso de Graduação em Medicina e dos Programas de Residência Médica do **CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO** no âmbito do Município de Rio Claro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os valores da “contribuição científica” a seguir detalhados não incorporam a remuneração dos servidores e serão reajustados na mesma data-base dos servidores públicos municipais e pelo mesmo índice de reposição de inflação adotado para a revisão geral anual:

- a) carga horária até 6h/sem – Valor mensal de R\$ 1.000,00
- b) carga horária até 12h/sem - Valor mensal de R\$ 2.000,00

- c) carga horária até 20h/sem - Valor mensal de R\$ 3.200,00
- d) carga horária até 40h/sem - Valor mensal de R\$ 6.400,00

PARÁGRAFO SEGUNDO. Tendo em vista a necessidade de assegurar um trabalho de qualidade e eficiência, sem riscos aos usuários do SUS, a “contribuição científica” de que trata o *caput* deste artigo, vincula-se ao exercício das atividades de preceptoria, respeitando-se:

- a) o mínimo de 1 (um) preceptor para cada 12 (doze) alunos de estágio;
- b) o mínimo de 1 (um) preceptor para cada 12 (doze) alunos de internato;
- c) 1 (um) preceptor com carga horária de 20 (vinte) horas semanais para cada 3 (três) residentes ou 1 (um) preceptor com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para cada 6 (seis) residentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** será responsável, mensalmente, pelo custeio da contribuição prevista no *caput* deste artigo e deverá efetuar o depósito em conta corrente fornecida pelo profissional preceptor, a ser indicada no momento da celebração do termo de compromisso entre a Instituição de Ensino e o preceptor selecionado.

PARÁGRAFO QUARTO. Se a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** deixar de efetuar o depósito na data estabelecida, as atividades de estágio, internato e residência médica ficarão automaticamente suspensas.

PARÁGRAFO QUINTO. A “contribuição científica” de que trata este artigo tem natureza indenizatória, estritamente vinculada ao desempenho da atividade de preceptoria, não constituindo base de cálculo de aposentadoria, gratificação natalina, férias, licença-prêmio, adicional por tempo de serviço, sexta parte ou quaisquer outras parcelas remuneratórias ou salariais, não se incorporando de forma alguma à remuneração ou ao vencimento base do servidor/funcionário equiparado a este, e tampouco sendo devida em qualquer caso de afastamento do servidor.

PARÁGRAFO SEXTO. A concessão da “contribuição científica” se dará durante o período de atividades de preceptoria, conforme calendário escolar da **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** e poderá ser revogada nos seguintes casos:

- I – Quando houver descumprimento dos requisitos previstos no parágrafo primeiro da Cláusula Terceira;
- II – Quando findar o presente Termo de Convênio;

III – Quando por qualquer motivo deixar de cumprir as atribuições previstas na Cláusula Quarta deste Termo.

CLÁUSULA SÉTIMA. DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO:

O presente **TERMO DE CONVÊNIO** vigorará pelo prazo de **5 (cinco) anos**, iniciando no dia _____ e encerrando no dia _____, podendo ser prorrogado e/ou alterado somente mediante Termo Aditivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O presente Termo poderá ser rescindido antecipadamente, mediante denúncia por qualquer das Partes, com envio de comunicação por escrito com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese de rescisão, serão resguardados os direitos dos alunos/internos que estiverem com suas atividades em curso.

CLÁUSULA OITAVA. DA DESVINCULAÇÃO TRABALHISTA:

A **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** e a **UNIDADE CONCEDENTE** não possuem vinculação trabalhista qualquer com o interno que realizar o internato, conforme a legislação federal em relação ao estágio regular de Internato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** não tem responsabilidade trabalhista com o servidor público, no exercício regular de suas atribuições do concurso público, ficando ressalvado as atribuições relacionadas às práticas pedagógicas e ao contrato de preceptoria estabelecido entre a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** e ao preceptor do aluno do Internato.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A **UNIDADE CONCEDENTE** não tem responsabilidade trabalhista com o profissional que estabelecer contrato de preceptoria com a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** em relação às atribuições que são alheias àquelas previstas no exercício regular de suas funções para que o mesmo foi concursado e contratado, no caso de servidor e/ou contratado, que tiver vínculo com a **UNIDADE CONCEDENTE**.

CLÁUSULA NONA. DA GUARDA E DO TRATAMENTO DE DADOS PELAS PARTES:

As partes, por si e por seus colaboradores, obrigam-se a respeitar e cumprir integralmente as disposições da Lei nº 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”) no que se refere aos dados que venham a tomar conhecimento ou ter acesso, ficando responsável

pelo correto e devido processamento dos dados sensíveis de maneira sigilosa, incluindo a coleta, uso, tratamento e armazenamento das referidas informações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A parte deverá notificar formalmente a outra parte, em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência, de qualquer descumprimento às disposições legais ou contratuais relacionadas aos Dados Pessoais que afete a outra parte, assim como de qualquer violação de Dados Pessoais que teve acesso em função do presente Termo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. É responsabilidade das partes implementar sistemas, ferramentas e serviços aptos a monitorar e a proteger o tratamento de dados pessoais contra acessos não autorizados, destruição, perda, alteração, comunicação ou vazamento de dados, qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, além de garantir uma estrutura organizacional pautada na segurança da informação de forma a atender os requisitos de confidencialidade, integridade, aos padrões de boas práticas, de governança e aos princípios gerais previstos em Lei e às demais normas regulamentares aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA. DA INTERVENIENTE ANUENTE:

A INTERVENIENTE ANUENTE concorda com todos os termos e condições descritos no presente Termo de Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. DO FORO:

Fica eleito o Foro da cidade de Rio Claro/SP, para dirimir as questões porventura surgidas em decorrência do presente Termo de Convênio, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

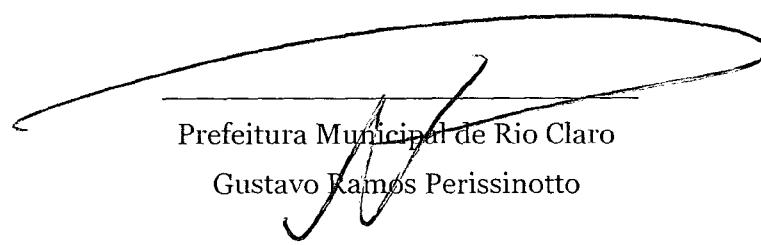
E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente Termo de Convênio em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Rio Claro/SP, 31 de março de 2022.

Fundação Municipal de Saúde
de Rio Claro (FMSRC)
Giulia da Cunha Fernandes Puttomatti

Ação Educacional Claretiana
Claretiano – Centro Universitário de Rio Claro
Luiz Claudemir Botteon

Prefeitura Municipal de Rio Claro
Gustavo Ramos Perissinotto



TESTEMUNHAS:

Marta Teresa G. Linardi Bianchi
RG: 22.637.312-5
CPF: 160.697.548-08

Leandro Henrique Tavares Pauletti
RG: 32.656.690-9
CPF: 216.235.518-38

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 76/2022 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 76/2022 - PROCESSO N° 16.068-386-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 76/2022, de autoria do nobre Prefeito, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que autoriza o município de Rio Claro, por meio da Fundação Municipal de Saúde, a firmar Termo de Convênio com a Ação Educacional Claretiana com o intuito de instituir o Programa de Preceptoria em atividades de graduação de medicina do Claretiano – Centro Universitário de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, importante salientar, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica dar parecer no tocante a necessidade ou não do mencionado Convênio, nem se o contrato propiciará benefícios na área educacional ou de saúde.

Sob o aspecto jurídico, ressaltamos que:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A competência sobre a celebração de Convênio é do Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o artigo 14, inciso XVI e artigo 79, inciso XIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, cabendo à Casa Legislativa deliberar sobre a autorização ou aprovação do mesmo.

DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

A competência para dispor sobre a referida matéria, por se tratar de Convênio compete ao Prefeito Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao Sr. Prefeito para a iniciativa de Projeto de Lei complementar e ordinária (art. 44), sendo exigido o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) O Projeto de Lei para ser aprovado concernente a autorização para o Poder Executivo celebrar Convênio com a Ação Educacional Claretiana – mantenedora do Claretiano Centro Universitário de Rio Claro, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para a sua aprovação (artigo 43, § 2º, inciso IV da LOMRC).

b) Para a aprovação do Convênio com a Ação Educacional Claretiana – mantenedora do Claretiano Centro Universitário de Rio Claro, faz-se necessário autorização legislativa, em conformidade com o artigo 115, § Único e respeitado o artigo 240, §§ 4º, 5º e 6º e artigo 241, § 4º, todos da LOMRC.

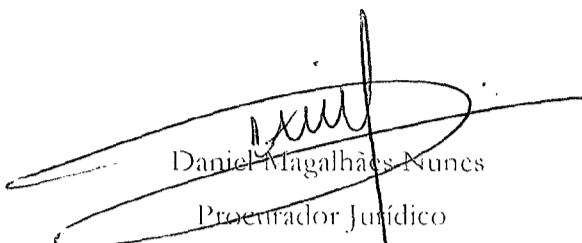


Câmara Municipal de Rio Claro

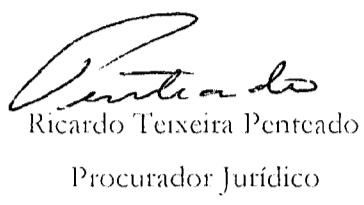
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato
e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto
de Lei em apreço reveste-se de legalidade,

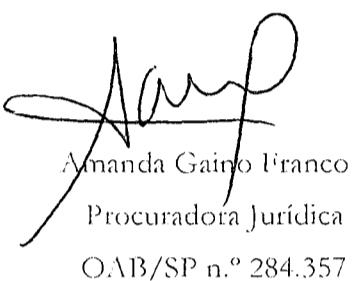
Rio Claro, 21 de junho de 2022.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 076/2022

PROCESSO N° 16068-386-22

PARECER N° 070/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIO CLARO, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, A FIRMAR TERMO DE CONVÊNIO COM A AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA COM O INTUITO DE INSTITUIR O PROGRAMA DE PRECEPTORIA EM ATIVIDADES DE GRADUAÇÃO DE MEDICINA DO CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de junho de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**
Relator **Membro**

CAMERA SECRETARIAT

30 JUN 2022 16:42

四

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 076/2022

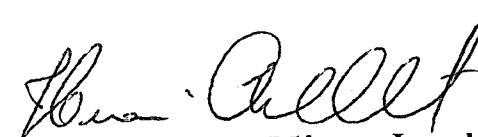
PROCESSO N° 16068-386-22

PARECER N° 064/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIO CLARO, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, A FIRMAR TERMO DE CONVÊNIO COM A AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA COM O INTUITO DE INSTITUIR O PROGRAMA DE PRECEPTORIA EM ATIVIDADES DE GRADUAÇÃO DE MEDICINA DO CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de julho de 2022.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andrade
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

04/07/2022 16:07

CÂMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 076/2022

PROCESSO Nº 16068-386-22

PARECER Nº 068/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIO CLARO, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, A FIRMAR TERMO DE CONVÊNIO COM A AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA COM O INTUITO DE INSTITUIR O PROGRAMA DE PRECEPTORIA EM ATIVIDADES DE GRADUAÇÃO DE MEDICINA DO CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de julho de 2022.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

CÂMARA SECRETARIA

07/07/2022 09:58

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 076/2022

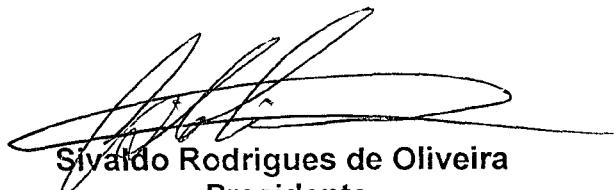
PROCESSO Nº 16068-386-22

PARECER Nº 069/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIO CLARO, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, A FIRMAR TERMO DE CONVÊNIO COM A AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA COM O INTUITO DE INSTITUIR O PROGRAMA DE PRECEPTORIA EM ATIVIDADES DE GRADUAÇÃO DE MEDICINA DO CLARETIANO – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

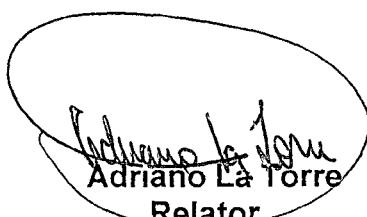
Rio Claro, 11 de julho de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente

12/07/2022 16:05

CÂMARA SECRETARIA



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro